



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## **Tutela Cautelar Antecedente** **0000621-74.2025.5.10.0015**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/05/2025

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

**ADVOGADO:** RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

**REQUERIDO:** POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

**REQUERIDO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**REQUERIDO:** UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

**TutCautAnt 0000621-74.2025.5.10.0015**

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP  
REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS  
EMPREGADOS DOS CORREIOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

## CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROSANE PINHEIRO CARIZZI CERVO, no dia 15/05/2025.

## DECISÃO

Vistos.

**ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS** requereu tutela cautelar antecedente, objetivando que a **POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS** garanta, entre outras medidas postuladas na inicial, os atendimentos e tratamentos médicos aos associados adimplentes, e seus dependentes.

Relata que a Postal Saúde é empresa auto gestora dos planos de saúde fornecidos aos empregados associados da ECT, com o objetivo de proporcionar assistência à saúde dos empregados dos Correios.

Alega, entretanto, que desde novembro/2024 a ECT (mantenedora do plano) vem inadimplindo com os repasses para o custeio da Postal Saúde, o que vem ocasionando a quebra de contratos junto às unidades de saúde credenciadas, com a consequente suspensão e/ou cancelamento dos atendimentos em diversas clínicas e hospitais.

Sustenta que o prejuízo decorrente da suspensão de atendimentos pode ser irreversível, pois compromete a saúde e o êxito no tratamento de doenças graves e no atendimento emergencial dos associados e seus dependentes.

Ressalta que os descontos em folha de pagamento dos associados continuam sendo regularmente efetuados, não havendo justificativas para o cancelamento dos serviços.

Postula a concessão das medidas arroladas às fls. 20/22 do PDF.

Pois bem.

O art. 305 do CPC prevê os requisitos para a concessão de tutela cautelar antecedente, devendo a petição inicial indicar "a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O Estatuto da Postal Saúde assim dispõe em seu art. 3º, IV, e § 1º:

*“São objetivos precípuos da  
Postal Saúde:*

...

*IV. executar as políticas de  
saúde definidas pela Mantenedora e pelas  
Patrocinadoras, visando a qualidade de vida dos  
Beneficiários, em conformidade com a  
sustentabilidade financeira da Mantenedora e das  
Patrocinadoras.*

*§1º - Nenhuma prestação de  
serviços poderá ser criada, majorada, estendida,  
autorizada ou mantida sem a correspondente fonte  
de custeio e disponibilidade orçamentária. (Id. [5c1f256](#)  
– fls. 28 do PDF)*

O art. 20 do Estatuto ainda dispõe que *“A Postal Saúde manterá  
rede credenciada de prestadores de serviços, necessários ao atendimento à saúde de  
seus Associados Beneficiários, bem com poderá firmar convênio com outras  
operadoras de assistência à saúde, associações e/ou entidades congêneres, nos casos  
admitidos na legislação de saúde em vigor.”* (fls. 31 do PDF)

As notícias veiculadas em jornais e nas redes sociais (fls. 68/102 do PDF), e os comunicados de fls. 104/107 do PDF comprovam o descredenciamento

de algumas unidades de saúde com a Postal Saúde, em razão de suposta ausência de repasses da ECT havendo, portanto, indícios de redução dos serviços de saúde prestados aos credenciados.

Todavia, a retomada dos contratos de prestação de serviços com as empresas outrora credenciadas envolve atos de gestão, adentrando na esfera administrativa da ré.

Consoante expressamente disposto no art. 3º, §1º, do Estatuto da Postal Saúde, nenhuma prestação de serviços será estendida sem a correspondente fonte de custeio e disponibilidade orçamentária, o que evidencia a faculdade do plano de rever a manutenção das unidades credenciadas.

Ademais, a autorização de custeio dos serviços pelo próprio associado, para posterior reembolso dos valores gastos, não pode ser autorizada de forma indiscriminada, como pretende a autora.

**Por todo o exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que as requeridas apresentem, no prazo de 10 dias, os relatórios atualizados de repasse dos valores de coparticipação e recursos da ECT destinados ao custeio dos planos de saúde ofertados pela Postal Saúde, assim como os documentos comprobatórios dos procedimentos adotados para fiscalização da operadora.**

**Intimem-se as requeridas para ciência da presente decisão, com urgência, sendo a Postal Saúde por mandado, e a ECT via sistema.**

**Concedo à Associação autora o prazo de 15 dias para aditar a petição inicial, nos termos do art. 308 do CPC.**

Para que o feito não tramite fora de pauta, **designo os seguinte dia e horário para audiência PRESENCIAL (não una) Inicial: 26/06/2025 às 14h15.** A audiência será realizada na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (513 Norte, Bl. B, Lotes 2 e 3, Sala 320), exigida a presença das partes, independentemente da de advogado. Ausente a parte autora, haverá arquivamento. Ausente a parte ré, não sendo ela revel, será confessa quanto à matéria de fato, já que as partes poderão ser interrogadas. Ainda que haja defesa nos autos, a parte ré ausente não representada na audiência por advogado será revel.

Haverá tentativa de acordo. A parte ré poderá trazer proposta para início das negociações e a parte autora deverá, se o caso, trazer CTPS física e extrato do FGTS. Não havendo acordo, será recebida defesa eventual e previamente

juntada pela parte ré já com prova documental, no PJe, sendo que, ausente defesa, a parte ré será revel. Caso necessário, uma audiência será designada para coleta de provas orais.

Petição inicial e documentos poderão ser acessados na Vara ou, por meio do navegador Firefox, pelo link <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao> (chaves elencadas na notificação).

**Apresentada a emenda, intinem-se as reclamadas para ciência da audiência inaugural designada.**

BRASILIA/DF, 26 de maio de 2025.

**THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA**

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, em 26/05/2025, às 14:21:48 - a0bb824  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25051221592785800000046578159?instancia=1>  
Número do processo: 0000621-74.2025.5.10.0015  
Número do documento: 25051221592785800000046578159